RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.761 - CE (2019/0043334-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE
ADVOGADOS	:	LORENA SILVA VASCONCELOS - CE018004 JENNIFER MAGALHÃES LIMA E OUTRO(S) - CE027583
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE JUNTAR AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DA MENCIONADA CODIFICAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA FACULDADE DE COMPLETAR O INSTRUMENTO DO RECURSO, QUE SOMENTE É POSSÍVEL COM A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE SE CONSTATA A AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. JUNTADA DE EXTRATO DE CONSULTA PROCESSUAL. DECISÃO PROFERIDA EM 21/01/2014 E DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO QUE CIRCULOU EM 05/03/2014. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DA CERTIDÃO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO DO *DECISUM*. PRETENSÃO DE CONFIGURAR O *DIES A QUO* NA DATA DA CARGA DOS AUTOS NA ORIGEM EM FACE DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. PRAZO RECURSAL QUE FOI DEFLAGRADO COM A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA SEMACE FEITA PELO ÓRGÃO OFICIAL. PARTE NÃO PODE SE BENEFICIAR DE DOIS PRAZOS DISTINTOS PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO" (fl. 97e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio

jurisprudencial, violação aos arts. 234, 241, IV, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) "a carga dos autos ocorreu em momento anterior à juntada aos autos da carta precatória que intimou esta autarquia da decisão, razão pela qual deveria ser considerada a data da carga como o termo inicial da contagem do prazo para interposição do recurso" (fl. 114e); b) "o prazo para interposição do agravo de instrumento foi contado pela Agravante a partir da data da carga dos autos, razão pela qual foi juntado extrato do Sistema SPROC que demonstrava a data da carga dos autos e, consequentemente, a tempestividade do recurso" (fl. 114e); c) "o prazo para a SEMACE recorrer só seria iniciado quando a carta precatória cumprida fosse juntada aos autos da ação originária (Ação Civil Pública) o que, conforme foi amplamente comprovado pelos documentos em anexo, ocorreu após a realização da carga do processo por esta autarquia" (fl. 115e); d) "a jurisprudência deste ínclito Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de considerar que a carga do processo é capaz de iniciar a contagem do prazo para interposição de recurso" (fl. 115e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 266/275e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 277/278e).

A irresignação não merece conhecimento.

Acerca da controvérsia, constou do acórdão recorrido:

> "Como dito às fls. 73/74, o agravo de instrumento foi proposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se o Enunciado administrativo nº 2 do STJ para o fim de averiguar se o agravante instruiu a minuta com os documentos obrigatórios previstos no art. 525, I, da codificação processual civil anterior.
>
> O mencionado dispositivo legal previa a obrigatoriedade para o recorrente instruir a petição do agravo com os seguintes documentos: cópia da decisão *a quo*, cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes e certidão de intimação do *decisum*.
>
> A agravante colacionou ao instrumento do recurso a cópia da decisão de primeiro grau (fl. 22) e a nomeação dos seus procuradores judiciais publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 26/27), sendo dispensada, em face da qualidade do recorrido, a presença de procuração aos membros do Ministério Público.
>
> Para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, a Semace juntou extrato da consulta processual da ação civil pública no primeiro grau, como se vê às fls. 23/25.
>
> Este documento, por si só, não é apto para a prova da conformidade temporal do recurso.
>
> Vejamos: a decisão agravada data de 21/01/2014; o agravo foi

> interposto em 09/06/2014; à fl. 24 consta da consulta processual que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico que circulou no dia 05/03/2014.
>
> O prazo recursal teve início com a intimação feita pelo órgão oficial, na forma preconizada pelo então vigente art. 236 ('no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial').
>
> (...)
>
> O exame da regularidade temporal não pode ser feito com base nos documentos trazidos aos autos pela recorrente.
>
> **E, como a intimação foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônico que circulou em 05/03/2014, tem-se que este é o marco inicial do prazo para o agravo e não o cumprimento da carta precatória ou a juntada desta aos autos na origem porque a parte não pode se utilizar de dois marcos temporais para interpor o seu recurso.**
>
> Por este motivo, o marco inicial da contagem do prazo para o agravo não pode ser o momento em que fez carga do processo no dia 16/05/2014 por entender que tal ocorreu antes da juntada de carta precatória aos autos da ação civil pública.
>
> A consulta processual é inservível para este fim.
>
> **Consoante entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a intimação dos procuradores dos Estados e dos Municípios deve obedecer à regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, exceto quando se tratar de execução fiscal**, o que não é o caso dos autos:
>
> (...)
>
> Portanto, disponibilizada a intimação da interlocutória no Diário da Justiça que circulou em 05/03/2014 e como o agravo somente foi interposto em 09/06/2014, conclui-se que referido recurso é intempestivo, eis que manejado fora do prazo de 20 (vinte) dias previstos nos arts. 508 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil" (fls. 100/103e).

Do exposto, constata-se que a recorrente não infirmou, de forma específica, os fundamentos suficientes destacados, utilizados pelo Tribunal de origem. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia. Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Além disso, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no

sentido de que "o exame da regularidade temporal não pode ser feito com base nos documentos trazidos aos autos pela recorrente", e consequente acolhida da pretensão recursal quanto à tempestivade do recurso interposto, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Sinale-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora